



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 08/10/13

ITEM N°11

INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

11 TC-045678/026/08

Contratante: Fundação Butantan.

Contratada: Construtora Pillaster Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):

Isaias Raw (Diretor Presidente), Myrian Mori Polesel (Arquiteta) e Manoel Cardoso (Engenheiro).

Objeto: Prestação de serviços na execução da área interna do novo prédio administrativo do Instituto Butantan.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação. Contrato celebrado em 30-05-08. Valor - R\$1.699.330,42. Termo de Recebimento Definitivo de 21-01-09. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 14-05-10.

Advogado(s): Francisco de Assis Alves e outros.

Procurador(es) da Fazenda: Jorge Eluf Neto.

Fiscalizada por: GDF-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

RELATÓRIO

Dispensada licitação, FUNDAÇÃO BUTANTAN e CONSTRUTORA PILLASTER LTDA. firmaram contrato [30/05/08, R\$ 1.699.330,42, 03 meses], com vistas à execução da área interna do novo prédio administrativo do Instituto Butantan. (fls. 130/136)

Em cumprimento a despacho proferido nos termos e para os fins do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com o fito de justificar alegado "caráter emergencial" da conduta, reporta-se a Fundação a despacho interno (fls. 04),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

onde se ressalta "que a entrega do prédio (acabamento final) é de extrema urgência para que a administração possa desocupar o atual prédio, visto que algumas áreas sofrerão demolições para abrigar o restante da estrutura, já licitada pelo Estado de São Paulo da nova fábrica de Hemoderivados, produtos essenciais para a saúde pública", não se tendo "tempo hábil para atendimento das exigências de um processo licitatório normal". (fls. 469)

Sustenta que "Houve, sim, amparo legal", restando "plenamente motivada a dispensa", já que "A obra poderia ser contratada sob dispensa de licitação com base (tanto) no inciso IV quanto no inciso X do artigo 24 da Lei n° 8.666/93, que autoriza contratação direta em caso de urgência", (...) de rigor a convalidação da contratação ante a constatação da existência de motivo justo para a dispensa" (fls. 470)

Aduz que "Nada houve de repreensível na dispensa, que só visou cumprir o comando constitucional de oferta contínua e ininterrupta de serviços essenciais de saúde". (fls. 473)

Sobre a carência de parecer jurídico, dá conta de que estará "regularizando este procedimento para as próximas contratações"; alega que a ratificação por autoridade superior competente "está contida na homologação e adjudicação (...), nem se quer é necessário fazer expressamente qualquer declaração de concordância em ato (despacho) apartado", onde "se a autoridade homologou e adjudicou, por óbvio, exarou sua ratificação, que nada mais é do que a manifestação de concordância, confirmação, isto é, aprovação". (fls. 474/475)

Rechaça falar em deficiência dos documentos de habilitação da Contratada, carecendo a instrução da indicação do(s) documento(s) faltante(s); sustenta que deu curso à cotação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

preços junto a 02 (dois) executores das obras, decidindo pelo menor preço, que ainda ofertou "desconto". (fls.477/478)

Requer a juntada de termo de recebimento definitivo das obras, expedido em 21/01/09 (documento 04, fls. 521)

Ressalta que "Por algum tempo, até que se processem novas e regulares licitações, alguns contratos possivelmente terão de ser mantidos por contratação direta, em razão da natureza do serviço essencial de saúde que incumbe à Fundação Butantan e em razão do diuturno risco de contaminação, sobre o qual jamais haverá prevalecer qualquer outra prioridade". (fls. 484)

Admite a Fundação que "foi investigada pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, do Ministério da Justiça e pela Promotoria de Fundações da Capital" e que "Atualmente o Departamento de Investigações sobre o Crime Organizado - DEIC, da Polícia Civil, encampa as investigações nas quais figuram alguns ex-colaboradores da Fundação Butantan". (fls. 466)

Teria sido "veiculado pela imprensa que o próprio titular da Promotoria de Justiça das Fundações da Capital reconhece não haver indícios de que dirigentes da Fundação tenham se beneficiado das irregularidades perpetradas, ao que parece, por funcionários do setor financeiro". (fls. 466)

Ex-Dirigentes teriam se afastado para deflagração de sindicância - caso do Ex-Presidente Professor Isaias Raw, renomado pesquisador e cientista, e da Superintendente Técnica Hisako Higashi - "visando apurar eventual responsabilidade da gestão nas irregularidades". (fls. 466/467)

O Ministério Público do Estado teria confirmado que "os funcionários suspeitos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

envolvimento nas irregularidades responderão a processos cíveis e criminais". (fls. 467)

"O Ex-Gerente Financeiro da Fundação, Sr. Adalberto da Silva Bezerra, principal suspeito na ótica do Ministério Público, foi demitido com justa causa, assim como o foram os Srs. Marcos Alves Aguiar, Assistente Financeiro, e José Altamir Reginato Ribeiro, Comprador", assim como "foram afastados da Fundação os Srs. Alan Chaves Santos, Assistente Financeiro, Rafael Aparecido dos Santos, Comprador, e Catharine Michele Paes, Assistente de Exportação". (fls. 467/468)

Explica que "a Fundação Butantan passa por fase de profundas transformações e de ajustamento de suas rotinas", experimentando "uma fase de transição e tem interesse e vontade de pôr ordem na casa, para poder honrar com a importância de seu papel na produção anual de mais de 90 % dos soros e vacinas consumidos no Brasil". (fls. 468)

*Não divisando óbice à conduta, **Assessoria Técnica (Engenharia)** propugna a regularidade da contratação direta. (fls. 525)*

*Para a **Assessoria Técnica (Jurídico)**, "Não há confundir "urgência" com pressa em terminar uma obra", no que aponta "falta de planejamento do administrador público, situação esta não recepcionada pela Lei e nem tampouco doutrina ou jurisprudência".*

Conclui pela irregularidade da dispensa de licitação e do contrato. (fls. 526/527)

***Assessoria Técnica-Chefia** rejeitando justificativas, também propugna a irregularidade dos atos praticados. (fls. 528/531)*

***PFE** e **PFE-Chefia** acompanham. (fls. 532)*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Este o relatório¹.

GCECR
RLP

¹) processo distribuído e em trânsito pela Secretaria-Diretoria Geral de 09/09/11 a 31/07/13.



TC-045678-026-08

V O T O

Trata-se da 2ª fase da execução das obras do prédio administrativo do INSTITUTO BUTANTAN, referente à parte interna (acabamento).

Antes, também por meio de contratação direta, Fundação Butantan e Pillaster Ltda já haviam celebrado contrato [07/12/2007, R\$ 1.015.000,00, 60 dias], com vistas à construção do novo prédio administrativo do Instituto Butantan, em estrutura metálica, assunto do **TC-044062-026-08**, sob a relatoria do E. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, pendente de julgamento no âmbito deste Tribunal.

Malgrado justificativas, vê-se que a contratação direta ora em exame não conta com amparo em dispositivo excepcional previsto na Lei de Licitações capaz de convalidá-la.

A alegada "urgência", a falta de "tempo hábil", não preenche e não convence acerca da iminência de *situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares*, especialmente quando declaradamente deflagrada em razão da necessidade de desocupação do imóvel para demolição parcial, e instalação de nova fábrica de hemoderivados no local, iniciativa, assim informou, "já licitada pelo Estado de São Paulo".

Além disso, e por conta de não ter sido instaurado processo de dispensa de licitação, carece a conduta do preenchimento das condições instituídas no artigo 26, *caput*, e parágrafo único, incisos I, II e III, da Lei nº 8.666/93, compulsoriedade, na hipótese, demandada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Em tempo, pesquisa rápida junto ao *Sistema de Protocolo deste Tribunal* mostra que, na mesma época, a Fundação promoveu aquisições e contratou serviços diretamente, iniciativas que receberam a devida censura no âmbito deste Tribunal, julgados irregulares os contratos objeto dos TC-044064-026-08, TC-044065-026-08, TC-045666-026-08, TC-045668-026-08 e TC-024511-026-09, pendendo de julgamento os dos TC-044063-026-08, TC-044066-026-08 e do TC-045667-026-08.

Não escapando à vista que a FUNDAÇÃO noticia o expurgo de supostos malfeitores então instalados na gerência de compras e finanças, cujas responsabilidades sobre ilícitudes praticadas parecem recair-lhes, acompanho a instrução e voto pela **irregularidade** da contratação direta em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, nada opondo a que do termo de recebimento definitivo das obras se **tome conhecimento**.

GCECR
RLP